

**Monitória – Autos 540/2008.**

**Autora/Embargada: Irmandade Santa Casa de Londrina.**

**Ré/Embargante: Rosângela Pereira do Nascimento.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Irmandade Santa Casa de Londrina**, já qualificada nos autos, propôs **ação monitória** em face de **Rosângela Pereira do Nascimento**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que é credora da ré da importância de R\$ 49.642,90 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), já atualizada, não quitada em tempo, modo e lugar devidos, decorrente de instrumento particular de prestação de serviços hospitalares, prestados em favor do paciente Joaquim Bispo do Nascimento, cujo documento afigura-se hábil à ação monitória. Diante disso, requereu a procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102, alínea "a", do CPC, observada a sucumbência.

Em embargos (fls. 34/46), a ré/embargante arguiu preliminar de ausência de pressupostos processuais, sob argumento de que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente. No mérito, alegou que o paciente já referido foi transferido do Hospital Municipal de Jaguapitã, sendo que o atendimento foi realizado pelo SUS. Alegou desconhecer que o contrato que assinou perante a autora tratava-se de prestação de serviço na modalidade particular, razão pela qual é este nulo, ante ao vício de consentimento, bem como ante ao estado de necessidade. Mais adiante, sustentou a nulidade do contrato por inexistência de comunicação prévia da evolução da dívida, como também irregularidade nos valores apresentados, apontando como correta a quantia de R\$

34.951,99 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). Em conclusão, requereu a extinção da monitória e sucessivamente a procedência dos embargos com rejeição da monitória, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 51/65.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 75/76). Na ocasião, a preliminar foi analisada e rejeitada e deferida produção de prova oral (colhida às fls. 97/99) e expedição de ofício com resposta às fls. 80.

Às fls. 125, declarou-se finda a instrução processual, seguida de alegações finais pelas partes (fls. 127/131 e 132/139).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Preliminar**

A preliminar de ausência de pressupostos processuais já foi analisada e rejeitada por ocasião do saneamento do feito realizado na audiência do art. 331 do CPC (fls. 75/76).

### **2 – Mérito**

Com efeito, os documentos de fls. 09/14 evidenciam a prestação de serviços noticiada na inicial. Aliado a isso, está o documento de fls. 07/08, subscrito pela ré-embargante, consistente em “instrumento particular de prestação de serviços hospitalares”, que indica a responsabilidade desta pelo pagamento de despesas efetuadas.

Em sua defesa, porém, sustenta a ré que, além do atendimento haver se realizado pelo SUS, foi obrigada a assinar o mencionado instrumento em “estado de necessidade”, o que acarreta sua nulidade.

Pois bem, diante das provas carreadas aos autos essa versão não se sustenta. As testemunhas ouvidas (fls. 97/99) foram unânimes em afirmar que, em momento algum, o atendimento tenha se operado pelo SUS. Esclareceram, ao contrário, que, em caso de pacientes providos de outros Municípios, caso dos autos, o atendimento pelo SUS somente ocorre se o paciente é encaminhado para o Hospital por intermédio da Central de Leitos, ou, ainda, quando o paciente e/ou seus familiares solicitam expressamente atendimento pelo SUS, ocasião em que o pedido é submetido à análise e condicionado à autorização de órgão competente, não havendo provas nesse sentido nos autos.

Além disso, não restou demonstrado, outrossim, que a autora tenha sido coagida a assinar o instrumento particular de prestação de serviços hospitalares em que optou pelo atendimento do paciente na modalidade particular. A propósito, a testemunha Edilaine Cristina Salomão (fls. 98), uma das enfermeiras que prestou atendimento ao caso, esclareceu que este ocorreu independentemente da assinatura de qualquer contrato, o que afasta a alegada existência de estado de perigo, circunstância que seria, em tese, apta a viciar a vontade da contratante.

Nessas condições e face aos documentos juntados pela autora/embargada, bem como pela não demonstração por parte da ré/embargante de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da obrigação, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. II), impõe-se a procedência da monitoria e a improcedência dos embargos.

Apenas em um ponto assiste razão à ré/embargante. É que, apesar de o contrato ter previsto, no caso de inadimplência, a incidência de multa de 2% (dois por cento), acrescidos de correção monetária e juros legais, o que encontra respaldo jurídico, bem como a cláusula 3ª prever o

vencimento das despesas a cada 48 (quarenta e oito) horas, o que caracterizaria a mora *ex re*, não restou demonstrado nos autos que o autor tenha prestado, no prazo estabelecido, as contas devidas, razão pela qual a incidência dos encargos moratórios deverão incidir somente a partir da citação válida, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º).

Registre-se, por oportuno, que o relatório de fls. 09/14, relativo à prestação de contas, fora emitido somente em 07/04/2005.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na ação monitória e **procedentes em parte** os pedidos deduzidos nos embargos monitórios para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, objeto da lide, condenar os réus/embargantes ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, pelo INPC/INPC, contados da data da citação.

Ante a sucumbência mínima da autora/embargante, condeno a réu/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de novembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**